# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303685 - MS (2026/0256810-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | J V D DE F |
| ADVOGADOS | : | MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921 |
| | | VITOR SABINO RASSLAN - MS027015 |
| | | DAYANE MORENO AMARO - MS027072 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| INTERES. | : | T B T |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO VINCULAÇÃO AO PARECER MINISTERIAL DE SEGUNDO GRAU. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão do descumprimento do dever de impugnação específica do óbice da Súmula 83 do STJ assentado pelo Tribunal de origem.

2. O agravante foi condenado perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS pelas sanções dos artigos 150, § 1º, 129, § 13, 148, § 1º, inciso I, e 147-B do Código Penal, em concurso material e no âmbito da Lei nº 11.340/2006, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 7 meses de detenção em regime semiaberto. O acórdão de apelação manteve a condenação e a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul inadmitiu o recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (a) a petição do agravo em recurso especial impugnou de forma específica e concreta o fundamento alusivo à Súmula 83 do STJ; (b) a manutenção do decreto condenatório a despeito do parecer absolutório exarado pela Procuradoria de Justiça no segundo grau viola o artigo 3º-A do Código de Processo Penal e o sistema acusatório; (c) o indeferimento do incidente de insanidade mental

Documento eletrônico VDA60889135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 37ddde9d-073a-4c12-8cb8-85a9d22aee32

requerido após a prolatação da sentença configura cerceamento de defesa e ilegalidade flagrante passível de correção por Habeas Corpus de ofício; e (d) é cabível a juntada e a valoração probatória de laudos periciais psiquiátricos inéditos em sede extraordinária perante o Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica, concreta e pormenorizada ao óbice do verbete sumular 83 do STJ atrai de forma inafastável a incidência da Súmula 182 do STJ, não bastando alegações genéricas ou a mera reiteração de teses recursais de mérito.

5. O artigo 385 do Código de Processo Penal permanece plenamente hígido na Ordem Constitucional vigente, não estando o órgão julgador vinculado à manifestação opinativa absolutória exarada pelo Ministério Público em segundo grau de jurisdição. O princípio do livre convencimento motivado confere autonomia ao Poder Judiciário para valorar soberanamente o conjunto probatório produzido sob o contraditório.

6. O indeferimento fundamentado do incidente de insanidade mental não configura cerceamento de defesa quando ausente dúvida razoável sobre a higidez mental do réu na instrução criminal, operando-se a preclusão temporal pelo não requerimento na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

7. É inviável a juntada e o reexame fático de laudos periciais psiquiátricos supervenientes perante esta Corte Superior de Justiça, ante a vedação absoluta de dilação probatória em recurso especial estabelecida na Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

9. Tese de julgamento:

"1. A ausência de impugnação específica e concreta ao óbice da Súmula 83 do STJ inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula 182 do STJ."

"2. O parecer do Ministério Público exarado em segundo grau possui natureza opinativa e não vincula o livre convencimento do julgador, sendo incabível falar em violação ao sistema acusatório."

"3. O indeferimento motivado de perícia de insanidade mental diante da falta de dúvida razoável na instrução não gera nulidade, sendo vedada a dilação e a valoração probatória de laudos inéditos no STJ, a teor da Súmula 7 do STJ."

Referências:

Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), arts. 149, 385, 402 e 654, § 2º.

Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), arts. 129, § 13, 147-B, 148, § 1º, I, e 150, § 1º.

Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), art. 932, III.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e indeferir o pedido de concessão de ordem de Habeas Corpus de ofício e a pretensão

de reexame fático dos laudos periciais psiquiátricos acostados à petição superveniente (e-STJ Fls. 1112-1158).

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60889135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 37ddde9d-073a-4c12-8cb8-85a9d22aee32**

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60889135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 37ddde9d-073a-4c12-8cb8-85a9d22aee32**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303685 - MS (2026/0256810-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | J V D DE F |
| ADVOGADOS | : | MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921 |
| | | VITOR SABINO RASSLAN - MS027015 |
| | | DAYANE MORENO AMARO - MS027072 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| INTERES. | : | T B T |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO VINCULAÇÃO AO PARECER MINISTERIAL DE SEGUNDO GRAU. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão do descumprimento do dever de impugnação específica do óbice da Súmula 83 do STJ assentado pelo Tribunal de origem.

2. O agravante foi condenado perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS pelas sanções dos artigos 150, § 1º, 129, § 13, 148, § 1º, inciso I, e 147-B do Código Penal, em concurso material e no âmbito da Lei nº 11.340/2006, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 7 meses de detenção em regime semiaberto. O acórdão de apelação manteve a condenação e a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul inadmitiu o recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (a) a petição do agravo em recurso especial impugnou de forma específica e concreta o fundamento alusivo à Súmula 83 do STJ; (b) a manutenção do decreto condenatório a despeito do parecer absolutório exarado pela Procuradoria de Justiça no segundo grau viola o artigo 3º-A do Código de Processo Penal e o sistema acusatório; (c) o indeferimento do incidente de insanidade mental

Documento eletrônico VDA60890331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: b3650ec7-6783-4651-b215-f3d3f19b3310

requerido após a prolatação da sentença configura cerceamento de defesa e ilegalidade flagrante passível de correção por Habeas Corpus de ofício; e (d) é cabível a juntada e a valoração probatória de laudos periciais psiquiátricos inéditos em sede extraordinária perante o Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica, concreta e pormenorizada ao óbice do verbete sumular 83 do STJ atrai de forma inafastável a incidência da Súmula 182 do STJ, não bastando alegações genéricas ou a mera reiteração de teses recursais de mérito.

5. O artigo 385 do Código de Processo Penal permanece plenamente hígido na Ordem Constitucional vigente, não estando o órgão julgador vinculado à manifestação opinativa absolutória exarada pelo Ministério Público em segundo grau de jurisdição. O princípio do livre convencimento motivado confere autonomia ao Poder Judiciário para valorar soberanamente o conjunto probatório produzido sob o contraditório.

6. O indeferimento fundamentado do incidente de insanidade mental não configura cerceamento de defesa quando ausente dúvida razoável sobre a higidez mental do réu na instrução criminal, operando-se a preclusão temporal pelo não requerimento na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

7. É inviável a juntada e o reexame fático de laudos periciais psiquiátricos supervenientes perante esta Corte Superior de Justiça, ante a vedação absoluta de dilação probatória em recurso especial estabelecida na Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

9. Tese de julgamento:

"1. A ausência de impugnação específica e concreta ao óbice da Súmula 83 do STJ inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula 182 do STJ."

"2. O parecer do Ministério Público exarado em segundo grau possui natureza opinativa e não vincula o livre convencimento do julgador, sendo incabível falar em violação ao sistema acusatório."

"3. O indeferimento motivado de perícia de insanidade mental diante da falta de dúvida razoável na instrução não gera nulidade, sendo vedada a dilação e a valoração probatória de laudos inéditos no STJ, a teor da Súmula 7 do STJ."

Referências:

Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), arts. 149, 385, 402 e 654, § 2º.

Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), arts. 129, § 13, 147-B, 148, § 1º, I, e 150, § 1º.

Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), art. 932, III.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por J.V.D. DE F. (e-STJ Fls. 1091-1096) contra a decisão monocrática exarada pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ Fls. 1086-1087), a qual não conheceu do Agravo em Recurso Especial com fundamento na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, em virtude da ausência de impugnação específica e concreta do óbice atinente à Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça assentado na decisão do Tribunal de origem.

Na origem, o ora agravante foi denunciado perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS no âmbito da Ação

**Documento eletrônico VDA60890331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18**
**Código de Controle do Documento: b3650ec7-6783-4651-b215-f3d3f19b3310**

Penal nº 0901027-40.2024.8.12.0002 (e-STJ Fls. 1-7), como incurso nas sanções do artigo 150, § 1º, do Código Penal (violação de domicílio), artigo 129, § 13, do Código Penal (lesão corporal qualificada), artigo 148, § 1º, inciso I, do Código Penal (sequestro e cárcere privado qualificado) e artigo 147-B do Código Penal (violência psicológica), todos praticados em concurso material, nos moldes do artigo 69 do Código Penal e sob a regência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), contra a sua ex-namorada T. B. T.

Após o encerramento da instrução criminal, o Magistrado de primeiro grau proferiu sentença (e-STJ Fls. 790-808) julgando parcialmente procedente a exordial acusatória para absolver o réu quanto à imputação do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Fato 01) e condená-lo pelas demais infrações penais (Fatos 02, 03, 04 e 05), fixando a pena consolidada em 3 anos e 6 meses de reclusão e 7 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa e arbitramento de indenização mínima por danos morais em favor da vítima.

Inconformada com o édito condenatório, a defesa interpôs recurso de apelação perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo (e-STJ Fls. 914-929), mantendo integralmente a condenação por entender configuradas a autoria e a materialidade dos quatro delitos com esteio na palavra firme da vítima, amparada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 72.906/24 (e-STJ Fl. 93), pelos depoimentos policiais prestados sob o contraditório e pelo acervo documental de mídias e mensagens acostado aos autos (e-STJ Fls. 267-552). Os embargos de declaração subsequentemente opostos pela defesa foram rejeitados pela mesma Câmara Julgadora (e-STJ Fls. 958-964).

Anotou-se a interposição de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal (e-STJ Fls. 970-991), no qual o recorrente apontou afronta aos artigos 3º-A, 149, 158-A a 158-F e 564, incisos IV e V, do Código de Processo Penal e artigo 61 do Código Penal, sustentando preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de incidente de insanidade mental, descumprimento do sistema acusatório ante o parecer absolutório exarado pela Procuradoria de Justiça no segundo grau, ocorrência de bis in idem entre a lesão corporal e a violência psicológica, bem como a ilicitude das provas digitais desprovidas de cadeia de custódia.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferiu decisão de inadmissibilidade do apelo nobre (e-STJ Fls. 1039-1046), obstando o seu processamento por meio das Súmulas 7, 83 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Contra esse juízo negativo, o acusado interpos o correspondente Agravo em Recurso Especial (e-STJ Fls. 1052-1061).

Distribuídos os autos nesta Corte Superior, sobreveio a decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ Fls. 1086-1087) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, assentando que o agravante deixou de impugnar especificamente o óbice erguido no enunciado da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça e os artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

Subsequentemente, a defesa protocolou petição superveniente (e-STJ Fls. 1112-1114) acostando três laudos periciais psiquiátricos oficiais (e-STJ Fls. 1115-1158) confeccionados no âmbito de outros incidentes de insanidade mental processados na Comarca de Dourados/MS em relação ao mesmo agente, nos quais a perícia médica concluiu pela sua semi-imputabilidade ao tempo de fatos análogos, requerendo a valoração de tais documentos como fato superveniente e a concessão de ordem de Habeas Corpus de ofício.

**Documento eletrônico VDA60890331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18**
**Código de Controle do Documento: b3650ec7-6783-4651-b215-f3d3f19b3310**

O Ministério Público Federal, por intermédio de parecer e contrarrazões subscritos pelo Subprocurador-Geral da República Mário Luiz Bonsaglia (e-STJ Fls. 1103-1108 e 1166-1167), manifestou-se pelo desprovimento do Agravo Regimental, aduzindo a escorreita incidência da Súmula 182 do STJ ante a ausência de rebate pormenorizado do óbice sumular, bem como opinando pelo indeferimento do pedido de concessão de Habeas Corpus de ofício, por considerar inexistente qualquer ilegalidade flagrante no acórdão recorrido e incabível a dilação probatória na via do recurso excepcional.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade pertinente ao Agravo Regimental, como a tempestividade e a regularidade da representação processual da parte recorrente, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos intrínsecos de cabimento da insurgência dirigida contra o julgado monocrático proferido pela Presidência desta Corte Superior.

O sistema processual penal pátrio, alinhado à disciplina geral dos recursos cíveis aplicável subsidiariamente, exige a estrita observância do princípio da dialeticidade recursal. Nos termos expressos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante o dever de atacar, de forma direta, analítica, pormenorizada e específica, cada um dos fundamentos autônomos e suficientes que alicerçaram a decisão de inadmissibilidade exarada pela Vice-Presidência do Tribunal de origem.

Na hipótese vertente, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (e-STJ Fls. 1039-1046) obstou a subida do Recurso Especial com amparo em múltiplos fundamentos jurídicos autônomos, destacando, entre eles, a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, em virtude do alinhamento do acórdão impugnado com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior quanto ao livre convencimento do julgador e à suficiência da palavra da vítima em delitos de violência doméstica.

Ao interpor o correspondente Agravo em Recurso Especial (e-STJ Fls. 1052-1061), a parte agravante deixou de apresentar impugnação concreta e específica em relação ao óbice assentado no verbete da Súmula 83 do STJ. Limitou-se a formulários genéricos e abstratos, alegando que os precedentes citados não ostentavam caráter vinculante ou que o tema não se encontrava pacificado, sem contudo indicar acórdãos contemporâneos ou supervenientes proferidos por este Superior Tribunal de Justiça que pudessem demonstrar a alegada desarmonia do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera insurgência genérica, a simples afirmação de que a súmula não se aplica ou a reiteração das razões deduzidas no apelo nobre não preenchem a exigência de cotejo analítico do óbice, sendo indispensável a demonstração inequívoca de que o posicionamento do Tribunal a quo diverge do entendimento atual e pacificado do STJ.

A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça assentou de forma pacífica a inviabilidade do agravo que não ataca diretamente todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida:

**Documento eletrônico VDA60890331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18**
**Código de Controle do Documento: b3650ec7-6783-4651-b215-f3d3f19b3310**

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

Dessa forma, constatado que a petição do Agravo em Recurso Especial não combateu, com a especificidade e pormenorização exigidas pela legislação processual, o fundamento autônomo baseado no verbete da Súmula 83 do STJ, revela-se irrepreensível a decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo (e-STJ Fls. 1086-1087) com esteio na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A reiteração da tese defensiva nas razões do presente Agravo Regimental (e-STJ Fls. 1091-1096) não se mostra apta a desconstituir o julgado agravado, porquanto o vício de dialeticidade verificado na origem precluiu com o protocolo do Agravo em Recurso Especial deficiente, inviabilizando o conhecimento da pretensão recursal no âmbito desta Corte Superior.

Anotada a inviabilidade do conhecimento do Agravo em Recurso Especial em razão do vício formal de dialeticidade, passa-se ao exame da possibilidade de concessão de ordem de Habeas Corpus de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, avaliando-se a existência de eventual constrangimento ilegal flagrante na tese defensiva que suscita a nulidade do julgado do Tribunal de origem por suposta violação ao sistema acusatório e ao artigo 3º-A do Código de Processo Penal.

A defesa sustenta que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deveria conceder a ordem ex officio para anular o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (e-STJ Fls. 914-929), ao argumento de que o colegiado estadual manteve a condenação do acusado pelos crimes de violação de domicílio (artigo 150, § 1º, do CP), cárcere privado qualificado (artigo 148, § 1º, inciso I, do CP) e violência psicológica contra a mulher (artigo 147-B do Código Penal ) a despeito do parecer exarado pela Procuradoria de Justiça de segundo grau (e-STJ Fls. 894-905), que opinara pelo provimento parcial da apelação para absolver o réu quanto a essas três infrações penais.

O inconformismo não procede, visto que a jurisprudência consagrada nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal assentou de modo inequívoco a higidez da recepção do artigo 385 do Código de Processo Penal pela Ordem Constitucional de 1988, mesmo após o advento da Lei nº 13.964/2019, que explicitou a estrutura acusatória do processo penal no artigo 3º-A do diploma processual. O princípio do livre convencimento motivado confere ao Poder Judiciário a autonomia para julgar a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória com base na apreciação soberana das provas produzidas sob o crivo do contraditório, sem ficar adstrito às opiniões ou pleitos de absolvição formulados pelo Ministério Público nas fases subsequentes.

Diferentemente do modelo anglo-saxão de negociação e desistência da acusação, o sistema processual penal pátrio é regido pelos princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada. A manifestação do Ministério Público no segundo grau de jurisdição, atuando na condição de órgão parecerista ou custos juris, possui natureza estritamente opinativa e informativa, destinada a auxiliar o convencimento dos julgadores, sem qualquer condão de vincular a decisão colegiada ou impor a absolvição do denunciado.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a higidez do artigo 385 do Código de Processo Penal e a independência do

**Documento eletrônico VDA60890331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18**
**Código de Controle do Documento: b3650ec7-6783-4651-b215-f3d3f19b3310**

órgão julgador em face de parecer ministerial absolutório exarado em segundo grau:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PARECER MINISTERIAL EM SEGUNDO GRAU PELA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 385 DO CPP, RECEPCIONADO PELA CF/88. INDEPENDÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conquanto o Parquet tenha se manifestado pela absolvição do acusado, o órgão julgador poderá condená-lo, com base no princípio do livre convencimento motivado, visto que tal manifestação não vincula o julgador. 2. Quando o Ministério Público pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação, como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado (REsp 1521239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017). 3. Agravo regimental em habeas corpus improvido. (AgRg no HC n. 567.740/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

Nesse contexto, a manutenção do decreto condenatório pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (e-STJ Fls. 914-929), alicerçada na valoração minuciosa do substrato probatório constante dos autos, do qual sobressaem o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 72.906/24 (e-STJ Fl. 93), as declarações coerentes prestadas pela vítima e os depoimentos dos policiais militares colhidos em juízo (e-STJ Fls. 685-686), não padece de qualquer ilegalidade flagrante ou abuso de poder, afastando-se a pretensão de concessão de Habeas Corpus de ofício sob a premissa de violação do sistema acusatório.

Avançando no exame de eventual constrangimento ilegal passível de correção ex officio, cumpre analisar a higidez do provimento jurisdicional exarado pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Dourados/MS (e-STJ Fl. 835), o qual indeferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela defesa do acusado após a prolação da sentença condenatória (e-STJ Fls. 822-824).

A insurgência defensiva fundamenta-se na tese de que o histórico de dependência química do réu e o seu posterior recolhimento em centro de reabilitação deveriam ter ensejado a imediata submissão do agente à perícia psiquiátrica perante o primeiro grau de jurisdição. Todavia, a jurisprudência pacífica das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou de modo categórico que a submissão do réu ao exame médico-legal previsto no artigo 149 do Código de Processo Penal não se traduz em direito subjetivo absoluto da parte, estando condicionada à existência de dúvida fundada, concreta e razoável acerca da capacidade de entendimento ou de autodeterminação do agente ao tempo da conduta delitiva.

**Documento eletrônico VDA60890331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18**
**Código de Controle do Documento: b3650ec7-6783-4651-b215-f3d3f19b3310**

O mero histórico de consumo de substâncias psicoativas, a alegada dependência de entorpecentes ou o comportamento exaltado e agressivo apresentado no momento da prisão em flagrante não consubstanciam, por si sós, elementos aptos a infirmar a presunção de higidez mental do agente ou impor a obrigatoriedade da perícia. Durante o curso da instrução penal, ao ser interrogado na presença de seu advogado constituído (e-STJ Fls. 685-686), o acusado respondeu com clareza aos questionamentos que lhe foram dirigidos, estruturando tese defensiva articulada e demonstrando plena consciência sobre a ilicitude dos fatos imputados, sem que qualquer dúvida sobre a sua higidez psíquica tenha sido externada pelo Juízo instrutor.

Ademais, cumpre registrar a inequívoca ocorrência de preclusão temporal e o descabimento da chamada nulidade de algibeira, haja vista que a defesa técnica quedou-se inerte durante toda a fase instrutória e não requereu a instauração do incidente na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal. A suscitação da tese apenas em momento posterior à prolatação do édito condenatório desfavorável revela estratégia incompatível com a lealdade processual, inviabilizando o reconhecimento de nulidade quando a própria parte deu causa ao encerramento da fase de produção de provas.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a instauração do incidente de insanidade mental somente é imperiosa quando presente dúvida razoável no espírito do julgador:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus, na qual se pleiteava a nulidade dos atos processuais decorrentes do indeferimento dos pedidos de instauração de incidente de insanidade mental dos acusados. 2. Os agravantes foram condenados por roubo majorado por concurso de pessoas, mas absolvidos do crime de corrupção de menor. A defesa alega ilegalidade na negativa de instauração do incidente de insanidade mental, sustentando cerceamento de defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de instauração do incidente de insanidade mental, sem a apresentação de provas concretas que suscitem dúvidas sobre a higidez mental dos acusados, configura cerceamento de defesa e ilegalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O juízo de origem afastou a alegada nulidade, pois a defesa não apresentou provas suficientes para suscitar dúvidas sobre a sanidade mental dos acusados, sendo que os réus, ora agravantes, demonstraram consciência de seus atos durante os interrogatórios. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a instauração do incidente de insanidade mental só é imperiosa quando há dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, o que não se verificou no caso. 6. O agravo regimental reiterou teses do habeas corpus sem refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: "A instauração do incidente de insanidade mental é imperiosa apenas quando há dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, não sendo suficiente a mera alegação sem provas concretas". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 149; CPP, art. 400, § 1º.

**Documento eletrônico VDA60890331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18**
**Código de Controle do Documento: b3650ec7-6783-4651-b215-f3d3f19b3310**

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.103.859/TO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.142.435/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021. (AgRg no HC n. 943.585/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Lado outro, quanto à petição superveniente protocolada perante este Superior Tribunal de Justiça (e-STJ Fls. 1112-1114), na qual a defesa requereu a juntada e valoração fática de três laudos periciais médicos psiquiátricos produzidos em outros incidentes de insanidade mental na Comarca de Dourados/MS (e-STJ Fls. 1115-1158), cumpre proclamar a absoluta inviabilidade de análise de tais elementos em sede de recurso excepcional.

A competência constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pelo artigo 105 da Carta Magna destina-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, sendo juridicamente vedada a dilação probatória, a valoração originária de documentos novos não submetidos às instâncias ordinárias ou o reexame do contexto fático do processo. O acolhimento de laudos periciais supervenientes para alterar as conclusões firmadas pelas instâncias de origem sobre a culpabilidade do agente demandaria ampla incursão no acervo probatório, providência ostensivamente obstada pelo verbete da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, revelando-se escorreito o indeferimento do incidente de insanidade mental pelo magistrado singular (e-STJ Fl. 835) ante a ausência de dúvida fundada na fase instrutória, e sendo vedado ao STJ valorar laudos fáticos inéditos em cognição extraordinária, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal flagrante que autorize a concessão de ordem de Habeas Corpus de ofício.

Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer exarado pelo Ministério Público Federal (e-STJ Fls. 1103-1108 e 1166-1167), conheço do Agravo Regimental e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior (e-STJ Fls. 1086-1087) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial com amparo na Súmula 182 do STJ.

Outrossim, indefiro o pedido de concessão de ordem de Habeas Corpus de ofício e a pretensão de reexame fático dos laudos periciais psiquiátricos acostados à petição superveniente (e-STJ Fls. 1112-1158).

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60890331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18**
**Código de Controle do Documento: b3650ec7-6783-4651-b215-f3d3f19b3310**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0256810-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.303.685 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09010274020248120002 090102740202481200025002 90102740202481200 9010274020248120002 90102740202481200025002

EM MESA JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | J V D DE F |
| ADVOGADOS | : | MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921 |
| | | VITOR SABINO RASSLAN - MS027015 |
| ADVOGADA | : | DAYANE MORENO AMARO - MS027072 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| INTERES. | : | T B T |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | J V D DE F |
| ADVOGADOS | : | MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS006921 |
| | | VITOR SABINO RASSLAN - MS027015 |
| ADVOGADA | : | DAYANE MORENO AMARO - MS027072 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| INTERES. | : | T B T |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e indeferiu o pedido de concessão de ordem de Habeas Corpus de ofício e a pretensão de reexame fático dos laudos periciais psiquiátricos acostados à petição superveniente (e-STJ Fls. 1112-1158)."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60882233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:03**
**Código de Controle do Documento: E33C253E-5585-4F43-A917-4EC1F889C5A0**